



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.048613/93-22
RECURSO Nº : 116.544
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 A 1992
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.186

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE MORA - Comprovado que o sujeito passivo entregou a declaração de rendimentos dentro do prazo prorrogado pela administração fiscal, confirma-se a decisão de 1º grau que exonerou a exigência da multa de mora.

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Conforme ADN-COSIT nº 01/97, o percentual de multa de lançamento de ofício estabelecido no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - A IN/SRF nº 32/97 afasta a cobrança como juros de mora no período indicado.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880.048613/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-92.186

RECURSO Nº : 116.544
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA e
SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10880.048613/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-92.186

RECURSO Nº : 116.544
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** sucessora de **AUTOLATINA BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.104.422/0001-50, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 234/236, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão de 1º grau exonerou a autuada do lançamento correspondente a parte da multa de ofício e da multa de mora, no processo principal de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica como nos lançamentos ditos reflexivos, bem como os lançamentos reflexivos de Imposto de Renda na Fonte, Pis/Faturamento e Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989.

No processo matriz, foi excluída a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, em virtude de a declaração ter sido entregue dentro do prazo prorrogado pela administração fiscal e, também, reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, no exercício de 1992 e, ainda, afastou a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.048613/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-92.186

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O cancelamento da multa de mora está correta, tendo em vista que:

a) no exercício de 1991, a Instrução Normativa DPRF nº 20/91 prorrogou para o dia 31 de maio de 1991, o prazo para apresentação da declaração de rendimentos com base no lucro real e, no caso dos autos, o sujeito passivo cumpriu a obrigação acessória correspondente no dia 29 de maio de 1991 (cópia do Recibo de Entrega, de fls. 270);

b) no exercício de 1992, a Portaria MEFP nº 362/92 prorrogou para o dia 14 de maio de 1992, o prazo para a entrega da declaração de rendimentos com base no lucro real e, no caso dos autos, o contribuinte apresentou a DIRPJ no dia 30 de abril de 1992 (cópia do Recibo de Entrega, de fls. 272).

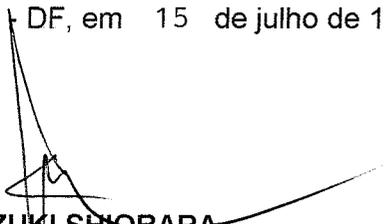
Relativamente a redução da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, a decisão recorrida está respaldada no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97 e não merece qualquer crítica.

Quanto a TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, a decisão recorrida está amparada na Instrução Normativa SRF nº 32/97 e assim não merece qualquer reparo.

PROCESSO Nº : 10880.048613/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-92.186

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880.048613/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-92.186

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL